Ofício n° 43/2024 – SNJ.GP Leme, 22 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a aceitabilidade de ruídos na cidade de Leme, visando o conforto da comunidade, e dá outras providências"

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência,** de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor.
Marcelo Alves de Carvalho Almeida.
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____/2.024.

"Dispõe sobre a aceitabilidade de ruídos na cidade de Leme, visando o conforto da comunidade, e dá outras providências".

Art. 1º. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, observando-se as disposições das Leis Municipais 2.701, de 28 de agosto de 2003; 3.710, de 11 de maio de 2018 e artigo 71 e seguintes da Lei Complementar Municipal 801, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 2º. Constituem exceções ao objeto do artigo 1º desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II – Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III- Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reunião esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos municipais competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV – Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos, no horário compreendido entre às 07h00min e 22h00min horas.

V – Eventos que compõe o calendário oficial do Município.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C

Art. 3º. Os órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde do sossego público.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal adotará providências para a constituição de espaço exclusivamente destinado à realização de eventos, feiras e apresentações musicais e artísticas de grande porte, em local onde o zoneamento permita plena contabilidade com a emissão de sons e ruídos, sem prejuízo às normas urbanísticas e ambientais observáveis.

Parágrafo único. Para consecução da presente ação programática, poderá o Poder Executivo valer-se de área já expropriada ou passível de expropriação localizada em zoneamento industrial ou rural, respeitado os procedimentos administrativos observáveis e a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 22 de maio de 2024.

Claudemir Aparecido Borges

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Pelo presente, apresentamos a esta insigne Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre a aceitabilidade de ruídos na cidade de Leme, visando o conforto da comunidade, e dá outras providências”

O presente Projeto de Lei Complementar visa proporcionar o exercício de direitos culturais, tais como, “manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de músicas”, desde que realizadas em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados, ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume.

Dentro deste contexto, vislumbramos a necessidade de adequar os dispositivos em questão à realidade atual, em especial considerando o seu caráter institucional dentro da formação da cultura brasileira.

Impende pontuar que, não haverá impacto significativo à Administração Pública Municipal, eis que já existe a

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C

obrigação de fiscalizar e promover o sossego público, sendo a presente propositura uma medida de adequação às necessidades atuais.

Ressalta-se que a matéria é meramente regulamentária e seus termos não implicam em acréscimo de despesas ao Poder Executivo Municipal.

Isto posto, o Poder Executivo elaborou o Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos a tramitação, em **regime de urgência**, para deliberação do presente projeto de lei, com seu debate e, ao final, aprovação pelo Excelentíssimos Edis.

Claudemir Aparecido Borges

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000326676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0054726-65.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A ARGUIÇÃO. V.U. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ÁLVARO PASSOS.", de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO (com declaração), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR DESIGNADO

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

Arguição de inconstitucionalidade nº 0054726-65.2016.8.26.0000

São Paulo

Suscitante: 2ª Câmara de Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Prefeitura Municipal de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo

37.389

Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que "dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade". Alegação de que um dos dispositivos da normativa afrontaria o pacto federativo, pela inobservância ao quanto previsto na "NBR-10.151 - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade", da Associação Brasileira de Normas Técnicas, indicada como parâmetro pela Resolução nº 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Inocorrência. Não se verifica a inconstitucionalidade formal de norma local por trazer previsão diversa da constante em ato normativo de natureza infralegal. Inovação na ordem jurídica advinda de atuação regulatória não pode ser oposta ao exercício legislativo do ente da

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

federação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Matéria de interesse local. A regulação da aceitabilidade de sons e ruídos advindos de eventos e atividades realizados no Município, dadas as suas proporções e características, particulares ao contexto local, há que ser feita pelo Poder Público Municipal. Inexistência, ademais, de lei federal em sentido formal a reger o tema. A normativa municipal somente exclui de seu âmbito de incidência situações e atividades pontuais, que necessitam de tratamento diverso, pois a emissão de sons e ruídos acima dos níveis estipulados na NBR 10.151 é inerente àquelas, de modo que, condiciona-las à observância de tal parâmetro equivaleria a inviabiliza-las. A exceção que o dispositivo contempla não é irrestrita, pois sujeita às balizas de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Pretende a lei proporcionar o exercício de direitos culturais, bem como viabilizar o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das suas manifestações – o que, aliás, é dever do Poder Público, inclusive municipal, nos termos dos artigos 215 e seguintes da Constituição Federal. Exercício, pelo Município, de competência legislativa constitucionalmente assegurada e nos limites da razoabilidade. Arguição improcedente.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente deste Tribunal de Justiça no julgamento da apelação nº 1003190-67.2015.8.26.0053, a fim de dirimir, em sede de controle difuso, questão a propósito da constitucionalidade do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, do Município de São Paulo, que *"dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo, visando o conforto da Comunidade"*.

Consta do acórdão suscitante: *"Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público objetivando a condenação da requerida a abster-se de realizar eventos durante a 'Virada Cultural' que emitam ruídos acima dos limites máximos legais. No que tange à realização de eventos que emitam ruídos sonoros, devem ser observados os níveis máximos de ruído permitidos, nos termos do que dispõem a Resolução CONAMA nº 01/90 e a Norma NBR nº 10.151 da ABNT. No caso dos autos, em inquérito civil foram realizadas medições técnicas no local dos fatos, durante apresentações musicais que ocorreram durante a 'Virada Cultural 2013', que se deu nos dias 18 e 19 de maio de 2013, e de 2014, ocorrida nos dias 17 e 18 de maio de 2014. Ademais, durante a instrução da presente ação civil pública foram realizadas medições na*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

'Virada Cultural 2015', nos dias 20 e 21 de junho de 2015, sendo que, nas medições dos três anos, constatou-se que os ruídos emitidos estavam acima dos limites permitidos (fls. 222/228, 288/293 e 443/450). Com efeito, verifica-se que a Lei Municipal nº 11.804/95 estabelece, em seu art. 2º, que 'são prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) '. No entanto, o art. 4º da Lei Municipal nº 11.804/95 aponta algumas exceções à aplicabilidade desses limites, nos termos que seguem: 'Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes: (...) III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume' (g.n.). O Parquet argui, em seu recurso, que a despeito da competência comum da União, Estados e Municípios para legislarem a respeito do combate à poluição em qualquer de suas formas, a legislação municipal não poderia conflitar com normas federais ou estaduais dispostas a evitar a atividade poluidora. Com efeito, no

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

julgamento da ADI nº 2139153-92-2015.8.26.0000, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo ao ora discutido, contido na Lei nº 5.230/03, do Município de São Bernardo do Campo, em virtude de violação do princípio federativo, consoante ementa que segue transcrita: (...) Por isso, os autos deverão ser remetidos ao Colendo Órgão Especial para que, primeiramente, se pronuncie quanto à controvérsia ora instalada, conforme dispõem os artigos 948 e seguintes do Código de Processo Civil e, só depois, prossiga o julgamento por esta Câmara" (fls. 556/562).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da arguição de inconstitucionalidade (fls. 572/583).

2. A Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, do Município de São Paulo, que contempla o dispositivo cuja constitucionalidade se questiona (inciso III do artigo 4º) tem a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta Lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º São prejudiciais à saúde e ao sossego

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º ***Constituem exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes****:*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de musicas, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

d) Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no Art. 5º desta Lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no Art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974" - destacado.

3. Este voto propõe a **rejeição da arguição de inconstitucionalidade.** A Câmara suscitante, referindo-se a precedente deste Colegiado que apreciou caso assemelhado ao presente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

2139153.92-2015.8.26.0000[1]), afirmou a possível inconstitucionalidade do dispositivo questionado por afronta ao princípio federativo, pois o Município, ao exercer sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, contrariou normas federais e estaduais.

Em outros julgamentos de casos que guardam certa semelhança com o ora apreciado, aderi ao entendimento quanto à inconstitucionalidade da normativa municipal. Porém, analisando a temática desta arguição, revejo a minha posição anterior, porque o dispositivo legal tachado de inconstitucional não viola o princípio federativo. Decidiu este Órgão Especial que a afronta ao pacto federativo restava configurada, essencialmente, pela inobservância ao quanto previsto na "NBR-10.151 - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade", da Associação Brasileira de Normas Técnicas, indicada como parâmetro pela

[1] "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.230, de 04 de dezembro de 2.003, do Município de São Bernardo do Campo, alterando o art. 374, da Lei Municipal nº 4.974/01 (Código de Posturas), excluiu ruídos causados por vozes, cânticos ou instrumentos musicais, produzidos no interior de escolas, clubes, igrejas, templos ou outros locais especialmente destinados a cultos religiosos, entre 8h e 22h, da sujeição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Ofensa aos arts. 1º e 144 da CE. Violação do princípio federativo. Ação procedente".

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

Resolução CONAMA nº 01/90. Aduziu-se que a Lei Federal nº 6.938/81, responsável pela regulação da Política Nacional do Meio Ambiente, criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, atribuindo-lhe a competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais[2]. Assim, com base nessa atribuição, o CONAMA editou a Resolução nº 01/90, com o seguinte teor: *"O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º , do art 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei no 7.804, de 15 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a*

[2] *"Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) II - órgão consultivo e deliberativo: o* ***Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida****;(...)*

Art. 8º Compete ao CONAMA: (...) ***VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos****".*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução,

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público. VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT. VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução. VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

4. O vício constitucional apontado pelo acórdão suscitante, de possível ofensa ao princípio federativo, seria decorrência da inobservância ao disposto na **Lei Federal nº 6.938/81**, sobre o Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao teor da Resolução CONAMA 01/90 (que se refere expressamente à NBR-10.151[3]). Porém, a **lei federal acima citada, que estipula as atribuições do CONAMA, não aborda a questão da poluição sonora. O tema não possui assim previsão em lei de âmbito federal, sendo regulada diretamente pela Resolução CONAMA 01/90. Impende observar**

[3] Consigne-se que a Associação Brasileira de Normas Técnicas é uma associação civil sem fins lucrativos, conforme seu estatuto, disponível em seu sítio eletrônico: http://www.abnt.org.br/images/institucional/EstatutoABNT2015-baixa.pdf (acesso em 04/05/2017).

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, presidido pelo Secretário Nacional do Meio Ambiente, é órgão integrante do Poder Executivo. E, como é cediço, em princípio, cabe ao Executivo o Poder Regulamentar, que pressupõe a existência de lei, de modo que os atos expedidos pelo Executivo são, em regra, atos normativos secundários, infralegais, que têm por fim proporcionar a fiel execução da lei (artigo 84, IV, parte final, CF).

5. Como salienta **José Afonso da Silva**: *"A questão mais delicada da Política Nacional do Meio Ambiente reside na qualidade dos meios normativos de sua execução. Habituou-se, desde o regime militar, a atuar nessa matéria por meio de portarias e resoluções de órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o que facilita a sua criação e alteração. Essa flexibilidade, se por um lado é conveniente, em face de situações de emergência, por outro importa insegurança jurídica para os destinatários desses instrumentos infralegais, cumprindo, mesmo, verificar, em cada caso, até que ponto a situação regulada não exigiria lei, a fim de resguardar o princípio da legalidade, que se acha inscrito no art. 5º, II, da Constituição da*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

República" [4].

Pontua **Ingo Wolfgang Sarlet**: *"(...) a competência do CONAMA de expedir resoluções insere-se dentro do chamado Poder Regulamentar do Executivo, tendo em conta que* ***o exercício do poder regulamentar guarda uma relação de conformidade com a lei em sentido formal, pois o Poder Executivo, ao expedir os regulamentos, contribui e complementa a ordem jurídico-legislativa, inclusive, em certos casos, como condição de eficácia da lei em sentido formal****. (...) É da nossa história constitucional o fato que Poder Regulamentar é atribuído ao Chefe do Poder Executivo que detém a competência para expedir decretos e regulamentos. Esta constatação, que decorre da própria definição constitucional, estabelece um claro limite ao Poder Regulamentar, com respaldo, também, decorrente do princípio da reserva legal e da legalidade, aplicável a administração pública, por força do art. 37, caput, da Carta Magna. A par disso, conforme aponta Celso Antônio Bandeira de Mello, a legalidade é instrumento para viabilizar o propósito de garantir a igualdade e a segurança jurídica, sendo, portanto, igualmente corolário do princípio da isonomia. Isto*

[4] *Direito Ambiental Constitucional* – 4ª ed., 2ª tiragem – São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 211.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

porque, ***no Estado de Direito os cidadãos não podem ser surpreendidos por restrições ou imposições que não estejam previstos na lei****. O regulamento, portanto, não pode operar contra legem, ultra legem, nem praeter legem. Opera unicamente secundum e intra legem. A decorrência desta concepção é a existência de âmbitos materiais de lei e de regulamento.* ***Assim, são constitucionalmente matérias reservadas à lei: a) normas proibitivas que interfiram no âmbito de liberdade dos administrados, sendo que cabe a lei impor ou proibir****;* ***b) restrição de direitos*** *e respectivas penalizações administrativas ou criminais; c) adoção do princípio da anterioridade, ou seja, as normas legais para gerarem efeitos devem ser anteriormente editadas. Conseqüentemente,* ***regulamentos que estabeleçam restrições a direitos e liberdades sem respaldo em lei formal não encontram abrigo em nosso sistema****. (...) A doutrina, tradicionalmente, aponta três funções para o Poder Regulamentar previsto no ordenamento brasileiro: a) solucionar a execução da lei, quando for o caso; b) facilitar a execução da lei, especificá-la de modo praticável e acomodar o aparelho administrativo para bem observá-la e c) incidir no campo da discricionariedade técnica. Precisamente esta terceira função identificada - incidir no campo da discricionariedade técnica –*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

constitui, em termos gerais, a principal atribuição do CONAMA, que, mediante recurso, em geral, a outros ramos do saber, ***edita atos normativos com o objetivo de dar a devida concretização e execução à legislação****.* ***A função do regulamento, neste sentido, é a de, por meio de conceitos outros que não jurídicos, explicitar, as normas previstas na lei formal****. A legislação ambiental é complementada por Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. (...)* ***Eventual excesso na regulamentação que extrapole o limite do poder regulamentar implicará na afetação dos dispositivos que exteriorizam estas regras****. Nesta quadra um Decreto ou uma Resolução que ultrapasse a sua função regulamentar será tido como inconstitucional, ao regulamentar campo material, cuja reserva constitucionalmente prevista é da lei. Nesta linha de raciocínio o excesso de regulamentação resultará em um problema de constitucionalidade e não de legalidade.”*[5].

6. Assim, o fato de a Lei da Política Nacional do Ambiente atribuir ao CONAMA amplo espaço de **atuação regulatória no que tange ao controle e à manutenção da qualidade do meio**

[5] *As resoluções do CONAMA e o princípio da legalidade: a proteção ambiental à luz da segurança jurídica*. Revista Jurídica da Presidência, v. 10, n 90 (2008). Disponível em https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/259/247. Acesso em 26-04-2017.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, <u>não o torna titular de atribuição tipicamente legislativa</u>.

Apreciando questão bastante assemelhada a este julgamento, o **Ministro Gilmar Mendes** proferiu a seguinte decisão monocrática: *"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ementado nos seguintes termos: 'APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. DETERMINAÇÃO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO, SOB PENA DE INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE. CABIMENTO. (...) II – Válida a lei municipal, que dispõe sobre ruídos, sons excessivos ou incômodos, não desatendida, no caso. RECURSO PROVIDO'. (fl. 582) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos artigos 1º; 5º; 23; 24; VI; 30, II; e 225, todos do texto constitucional.* ***Alega-se que a Lei Municipal 3.434/2005 do Município de Uruguaiana/RS – que dispõe sobre os níveis de ruídos toleráveis em época de carnaval – é inconstitucional. Primeiramente, porque a matéria por ela tratada escapa do âmbito de sua***

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

competência constitucional. *Segundo, pela violação ao princípio da razoabilidade.* ***Sustenta-se que a União tem primazia para a edição de normas gerais atinentes ao meio ambiente, a despeito da competência concorrente dos entes federados para legislar sobre a matéria, razão pela qual as diretivas instituídas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) — órgão consultivo e deliberativo para a formulação de diretrizes governamentais para o meio ambiente e recursos naturais — devem ser observadas por todos os níveis da Federação. Afirma-se que a Resolução/CONAMA/Nº 001, de 8 de março de 1990, instituiu o padrão mínimo de conforto para poluição sonora de acordo com normas técnicas especiais, não podendo ser contrariada mediante a edição de atos normativos locais. Requer-se, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.434/2005***. *Às fls. 723-724, a Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso. Decido. No caso, o acórdão recorrido não desrespeitou quaisquer das normas constitucionais apontadas. Na espécie, extraio os seguintes fundamentos do aresto impugnado: 'No mérito, tem-se que é permitido aos Municípios, na forma do art. 30, II, da Constituição Federal, suplementar a legislação estadual, quanto aos limites de emissão*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

sonora, como decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7000993143, que apreciou pedido idêntico ao agora discutido, em relação ao Município de Torres. Portanto, válida a Lei Municipal n. 3434/2005, do Município de Uruguaiana, que dispõe sobre ruídos, sons excessivos ou incômodos'. No caso, ademais, há declaração do Diretor do Departamento de Meio Ambiente do Município, informando que, durante os ensaios do carnaval de 2006, nas fiscalizações realizadas pelo Departamento de Meio Ambiente e PATRAM, não foi constatado problemas quanto aos limites sonoros expressos na legislação vigente'. (fls. 584-585) Em síntese, o recorrente sustenta a inconstitucionalidade de norma municipal que disponha sobre os níveis de ruídos configuradores de poluição sonora em desconformidade com o padrão fixado pela União, por meio de norma regulamentadora do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). ***No entanto, verifico que o acórdão recorrido não violou a Constituição Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da norma municipal, uma vez que ao município fica reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, além disso, suplementar a legislação federal, no que couber, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna. Ressalte-se***

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

que não se configura inconstitucionalidade formal de norma local pela simples circunstância de legislar de forma distinta do disposto em mera resolução do CONAMA. Posto isso, ante sua manifesta improcedência, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se" [6].

Logo, como salientado na decisão monocrática citada, **não se verifica a inconstitucionalidade formal de uma norma local por trazer previsão diversa da constante em Resolução do CONAMA -- ato normativo de natureza infralegal.**

Em sede de controle concentrado, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** deliberou que **inovação infralegal na ordem jurídica advinda de atuação regulatória não pode ser oposta ao exercício legislativo do ente da federação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade**; de modo que **não restaria caracterizada inconstitucionalidade formal a edição, por ente federado, de lei (editada em sede de competência suplementar) que traga disposições diversas das previstas em resolução expedida** (no caso então analisado pelo Supremo) por agência reguladora. Confira-se: *"Admitir que a União, a despeito de editar normas gerais, regule situações particulares, esgotando o tema legislado, implica esvaziamento do poder dos estados de legislar*

[6] RE 739062/RS, DJe 21/05/2013 - destacado.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

supletivamente. O Supremo não estaria preservando regras de convivência entre os entes, mas permitindo que um – o central – sufoque a autonomia política de outros – estados e Distrito Federal. Ausente normatização explicitamente oposta às diretrizes gerais estabelecidas em lei federal, deve-se prestigiar a autonomia dos entes estaduais. ***Quanto ao argumento da proibição por meio da Resolução RDC nº 328, de 1999, com a redação dada pela Resolução RDC nº 173, de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, verifica-se inovação infralegal na ordem jurídica que não pode ser oposta ao exercício legislativo dos estados, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. A circunstância de a Lei federal nº 9.782, de 1999, mediante a qual foi criada a aludida Agência, ter instituído amplo espaço de atuação regulatória em favor da autarquia não a torna titular de atribuição tipicamente legislativa, de modo a poder expedir atos de hierarquia eventualmente superior às leis estaduais. Não há, portanto, incompatibilidade da norma impugnada com o comando constitucional que confere à União o poder legislativo quanto às normas gerais.*** *Mesmo se admitido estar em jogo disciplina sobre saúde, deve-se reconhecer ter o Estado do Acre atuado, exclusivamente, no âmbito normativo suplementar, prevendo*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

*situações específicas sem discrepâncias com o exercício concreto e anterior da competência geral pela União, ausente, portanto, a inconstitucionalidade formal aduzida" (**STF**, Plenário, ADI 4954/AC, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/08/2014).*

7. A matéria tratada pelo dispositivo em análise é, inquestionavelmente**, de interesse local**. Os eventos/atividades listados no inciso III do artigo 4º são, dadas as suas proporções e características, particulares ao contexto local da cidade, inerentes às peculiaridades dessa grande metrópole, não encontrando eco em outras localidades.

Como afirma **Hely Lopes Meirelles**, o interesse local se caracteriza pela **predominância**, e não pela **exclusividade**, do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Acrescenta, ainda, que muitas atividades, em que pese tuteladas pela União ou pelos Estados-membros, *"deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor para impedir, amparar ou regulamentar atividade útil ou atividade nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

poderes próprios para a realização de seus fins" [7].

Portanto, a regulação da aceitabilidade de sons/ruídos advindos dos eventos/atividades realizados no Município, muitos deles, repise-se, únicos no cenário nacional, há que ser feita pelo Poder Público Municipal.

Além disso, no caso em tela, reitere-se, **não existe lei federal em sentido formal a reger a matéria**. Assim, ainda que se entenda se tratar de tema a ser regulado por normas gerais, é plenamente cabível a atuação legislativa do município no âmbito da competência suplementar. Consigne-se, a propósito do cabimento da competência suplementar nessa seara, que o Estado de São Paulo, em 10 de dezembro de 2015, editou a Lei Estadual nº 16.049, a qual *"dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências"*. Referida lei, assim como o dispositivo municipal em tela, contempla exceções a sua incidência ("*veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares"*).

Pontue-se que os precedentes do **Supremo Tribunal Federal** acima citados reconheceram a existência de interesse local a ensejar a edição de normativas municipais em casos

[7] *Direito Municipal Brasileiro* – 17ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, págs. 136/137.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

assemelhados ao presente.

8. Cabível, ainda, apreciar o dispositivo questionado à luz da razoabilidade/proporcionalidade. Na lição de **Luís Roberto Barroso**: *"O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, no Brasil, tal como desenvolvido por parte da doutrina e, também, pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é o produto da conjugação de ideias vindas de dois sistemas diversos: (i) da doutrina do devido processo legal substantivo do direito norte-americano, onde a matéria foi pioneiramente tratada; e (ii) do princípio da proporcionalidade do direito alemão. (...) Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará à realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos. Como foi mencionado, na tentativa de dar*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

mais substância ao princípio, a doutrina alemã o decompôs em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes são os elementos da razoabilidade do ato, por vezes referida como razoabilidade interna, que diz respeito à ***existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins a ele subjacentes****. Inclui-se aí a razoabilidade técnica da medida. (...) Além da adequação entre o meio empregado e o fim perseguido – isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado –, a ideia de razoabilidade compõem-se ainda de mais dois elementos. De um lado, a necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meios menos gravoso para a consecução dos fins visados. Sendo possível conter certo dano ambiental por meio da instalação de um filtro próprio numa fábrica, será ilegítimo, por irrazoável, interditar o estabelecimento e paralisar a produção, esvaziando a liberdade econômica do agente. Nesse caso, a razoabilidade se expressa através do princípio da vedação do excesso. Por fim, a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima. Se o Poder Público, por exemplo, eletrificar certo monumento de modo a que um adolescente sofra uma descarga*

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

elétrica que o incapacite ou mate quando for pichá-lo, a absoluta falta de proporcionalidade entre o bem jurídico protegido – o patrimônio público – e o bem jurídico sacrificado – a vida – torna inválida a providência. O princípio da proporcionalidade é utilizado, também, com frequência, como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos, aí incluídas as colisões de direitos fundamentais e as colisões entre estes e interesses coletivos. (...) Em resumo, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação do excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha"[8].

9. A Lei Municipal nº 11.804/1995 tem por fim limitar a emissão de sons e ruídos de qualquer natureza na cidade de São Paulo e prevê (artigo 2º) que são prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pela Norma Brasileira Registrada 10.151, da ABNT,

[8] *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* – São Paulo: Saraiva, 2009, págs. 255/261 – destacado.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

considerando infração a desobediência ou inobservância dos limites nela fixados (artigo 5º). **A normativa municipal somente exclui de seu âmbito de incidência situações/atividades pontuais, que necessitam de tratamento diverso, pois a emissão de sons e ruídos acima dos níveis estipulados na NBR 10.151 é inerente àquelas atividades, de modo que, condiciona-las à observância de tal parâmetro equivaleria a inviabiliza-las**.

Especificamente no que diz respeito ao inciso impugnado, é necessário observar que ele excepciona de sua incidência as "*manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de músicas*", desde que realizadas em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados, ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume. Ou seja: a exceção que o dispositivo contempla não é irrestrita, ficando sujeita às balizas de conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

O que pretende lei é proporcionar o exercício de direitos culturais, bem como viabilizar o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das suas

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

manifestações – o que, aliás, é dever do Poder Público, inclusive municipal, nos termos dos artigos 215 e seguintes da Constituição Federal.

Logo, o inciso questionado é adequado e necessário ao fim perseguido; além disso, evidentemente, **o que se ganha** com a medida legal (a promoção e a preservação de valores culturais) é de **relevo maior** do que aquilo que, eventualmente, se pode perder: a **emissão episódica** de ruídos realizada em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados, ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume.

10. Por fim, necessário registrar bem claramente que a decisão proferida nesta arguição **poderá impactar** não apenas a realização do evento "Virada Cultural", pois, como salientou a sentença que julgou improcedente a ação civil pública: ***"apesar de a inicial discorrer sobre a 'Virada Cultural', de elegê-la por fato que ilustraria a sua causa, e por isto a razão de enfatizar os seus reflexos de poluição sonora, ao final faz-se pedido genérico em relação a quaisquer '(...) eventos culturais, ou de lazer, de qualquer natureza (...)', tanto aos que são diretamente promovidos pela Administração Pública (item a), quanto os***

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

realizados por cidadãos que estão sob regulação e fiscalização do Poder Público (item b) – pedidos a fls. 10" (fls. 464).

E o dispositivo legal cuja constitucionalidade se questiona se refere a *"manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de músicas"*. Assim, ante o **pedido genérico deduzido na ação civil pública**, eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo poderia vir a afetar eventos culturais de qualquer natureza no âmbito do município de São Paulo. Eventos tradicionais, que expressam a diversidade cultural da cidade (em nítido fomento à democratização da cultura e garantia da pluralidade das expressões culturais, religiosas e cívicas), já consolidados no calendário cultural da cidade, como a "Festa da Achiropita", o "Show da Virada", os "Shows do Aniversário de São Paulo", a "Marcha para Jesus", os shows realizados no Dia da Consciência Negra, o "Carnaval de rua", a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo", a "Corrida de São Silvestre", podem ser atingidos, sendo impossível olvidar a relevância desses eventos para a economia da cidade.

11. Do quanto acima deduzido, a inconstitucionalidade alegada não se verifica, pois o dispositivo

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

impugnado não constitui ofensa ao pacto federativo, tendo o Município exercido competência legislativa constitucionalmente assegurada e nos limites da razoabilidade.

12. Ante o exposto, por este voto, julga-se improcedente a arguição de inconstitucionalidade.

Márcio Bartoli

Relator Designado

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C e informe o código 1B4D-5202-53DC-C81C
Este documento foi liberado nos autos em 11/05/2017 às 16:07, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0054726-65.2016.8.26.0000 e código 5B45AA7.

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1B4D-5202-53DC-C81C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 22/05/2024 14:35:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1B4D-5202-53DC-C81C